

TERMO DE AJUSTAMENTO**1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vitorino Freire - MA****TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 03/2018.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pelo Promotor de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Vitorino Freire, ao final assinado, Dr. Fábio Murilo da Silva Portela, com supedâneo no art. 5º, §6º, da Lei Federal 7.347/85, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO MARANHÃO, representado pelo seu Prefeito Ricardo Almeida Miranda, CPF n. 056.614.904.45, doravante denominado COMPROMISSÁRIOS, celebram o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 37, II da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas apenas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, que se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento na forma do inciso V do mesmo artigo;

CONSIDERANDO que a mencionada norma constitucional está em vigor desde 05 de outubro de 1988 e ainda hoje continua a ser violada frequentemente;

CONSIDERANDO que o parágrafo segundo do art. 37 da Constituição Federal dispõe que a não observância do disposto em seu inciso II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável por improbidade administrativa, inclusive, do representante municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados importam em violação aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpidos nos dispositivos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de coibir as contratações irregulares firmadas pela Administração Pública, no afã de assegurar a todos a igualdade de oportunidades na busca por um cargo público;

CONSIDERANDO que a maioria dos Municípios do Estado do Maranhão não dispõe de legislação específica que trata sobre a contratação temporária para atender a excepcional interesse público, ou quando existentes, as referidas leis municipais apresentam flagrantes vícios de inconstitucionalidade, já que estabelecem autorização genérica para efetuar contratações temporárias aleatoriamente ou indicam apenas as funções passíveis de contratação temporária;

CONSIDERANDO que a contratação temporária deve respeitar às estritas situações em que as atividades a serem desempenhadas sejam temporárias (eventuais), tais como, assistência a situação de calamidade pública, combate a surtos endêmicos, realização de recenseamentos, entre outros, buscando sempre atender às situações emergenciais e/ou de necessidades temporárias; ou que, não sendo temporária a atividade, demande o imediato suprimento da necessidade de mão-de-obra sem a interrupção do serviço público, em razão de circunstâncias excepcionais, sendo válida a contratação somente pelo tempo necessário para o recrutamento de servidor público efetivo, para o preenchimento da vaga via prévia aprovação em concurso público;

CONSIDERANDO a Tese de Repercussão Geral n. 612 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeter-

minado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.";

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal assumiu o posicionamento espontâneo de se adequar aos ditames legais;

RESOLVE O COMPROMISSÁRIO ASSUMIR AS OBRIGAÇÕES ABAIXO MENCIONADAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a se abster de nomear, admitir, contratar servidor público, a qualquer título, sem prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A obrigação mencionada nesta cláusula abrange, inclusive, todos aqueles que prestam serviços no âmbito de programas oficiais, tal como CREAS, CRAS, Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, Núcleo de Apoio à saúde da Família - NASF, Estratégia de Saúde da Família e Estratégia de Saúde Bucal, etc., que contemplem serviços públicos de caráter essencial e permanente.

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a identificar todos os seus servidores contratados e/ou admitidos no serviço público a partir de 05/10/1988 sem a prévia aprovação em concurso público e rescindir todos os seus respectivos contratos de trabalho, declarando a sua nulidade absoluta, independentemente do regime jurídico a que estejam formalmente submetidos, até 30 (trinta) dias a contar da homologação do concurso público a ser realizado, ressalvados os contratos de odontólogo e atendente de consultório dentário mencionados no considerando acima, enquanto perdurar a necessidade temporária, e, também, ressalvados aqueles regularmente nomeados para cargos em comissão e aqueles regularmente contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A obrigação mencionada nesta cláusula abrange, inclusive, todos aqueles que prestam serviços no âmbito de programas oficiais, tal como CREAS, CRAS, Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, Núcleo de Apoio à saúde da Família - NASF, Estratégia de Saúde da Família e Estratégia de Saúde Bucal, etc., que contemplem serviços públicos de caráter essencial e permanente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para o cumprimento do caput desta cláusula, será concedido o prazo de 12 (doze) meses para efetivação e conclusão de concurso público a ser realizado por empresa idônea, para preenchimento de cargos públicos vagos, inclusive aqueles destinados à execução de programas instituídos pelos Governos Federal e Estadual, tal como CREAS, CRAS, Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, Núcleo de Apoio à saúde da Família - NASF, Estratégia de Saúde da Família e Estratégia de Saúde Bucal, etc., ressalvado algum imprevisto próprio da tramitação do certame devidamente justificado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O COMPROMISSÁRIO deverá observar ao disposto no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, da seguinte forma:

a) assegurar o direito de inscrição das pessoas com deficiência em todos os cargos, organizados ou não em quadro de carreira, disponibilizados no concurso público;

b) destinar o percentual mínimo de 5% e máximo de 20% do total de vagas oferecidas, para pessoas portadoras de deficiência e, caso sejam oferecidas vagas estruturadas por especialidades, o percentual deverá incidir sobre cada uma destas, formando um cadastro reserva se necessário, de forma que para todos os cargos haja previsão explícita de reserva de vagas para pessoa com deficiência.;

c) auferir a compatibilidade da função à deficiência apresentada pelo candidato apenas no curso do estágio probatório;

PARÁGRAFO QUARTO - O COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL cópia do ato de homologação do resultado do concurso público, no prazo de 10 (dez) dias após a sua publicação;

PARÁGRAFO QUINTO - O COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL cópia de todos o(s) ato(s) de rescisão dos contratos referente aqueles trabalhadores contratados temporariamente, relacionados individualmente, no prazo de 60 (dias) dias a contar da homologação do concurso público.

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a somente nomear pessoas para ocuparem cargos em comissão que se destinem apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento superior, consideradas como tais apenas as funções politicamente estratégicas definidas em lei municipal, fundamentais para a implementação do projeto de governo do Prefeito Municipal, ficando absolutamente vedada a utilização do cargo em comissão para outras funções com natureza diversa, nos termos do art. 37, V da CF.

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a se abster de nomear, admitir, contratar servidor público, a qualquer título, para ocupar cargo, função e/ou emprego público, inclusive, cargo comissionado, sem a prévia criação do respectivo cargo, função, com suas atribuições especificadas, através de lei municipal específica.

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a contratar servidores públicos, por tempo determinado, somente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante estabelece o inciso IX do art. 37 da Carta Magna.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar à Câmara de Vereadores projeto de lei específica, no prazo de 02 (dois) meses, regulamentando a contratação temporária para atender ao excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição da República, revogando as leis municipais anteriores, mediante a expressa indicação dos casos e circunstâncias que autorizem esta contratação em regime de absoluta excepcionalidade, observando, sem prejuízo de outras exigências legais:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração;
- f) a necessária realização de processo seletivo simplificado;
- g) vedação de autorização genérica para efetuar contratações temporárias aleatoriamente ou a mera indicação das funções passíveis de contratação temporária;
- h) validade de no máximo 12 (doze) meses;
- i) vedação expressa de prorrogação;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O COMPROMISSÁRIO se obriga a apenas proceder à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público mediante processo seletivo simplificado, mediante ampla divulgação das vagas existentes em veículo de grande circulação e na "internet", oportunizando a participação de todos os candidatos inscritos segundo critérios objetivos pré-estabelecidos em edital.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O COMPROMISSÁRIO se obriga a se abster de firmar contrato de trabalho temporário em funções ou cargos para os quais hajam servidores regularmente aprovados em concurso público aguardando convocação, durante o prazo de validade do referido concurso, rescindindo todos os contratos de trabalho em vigor que estejam na situação prevista no presente parágrafo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da homologação do concurso a ser realizado, ressalvados os casos do odontólogo e de atendente de consultório dentário como explicitado no considerando acima.

CLÁUSULA SEXTA - No caso de remanescer algum cargo ou emprego público sem preenchimento, por falta de aprovados no concurso ou em caso de necessidade temporária advinda de férias e licenças a serem gozadas pelo titular do cargo, O COMPROMISSÁRIO se obriga a realizar processo seletivo simplificado para o preenchimento temporário daqueles cargos ou empregos públicos que se revelem imprescindíveis à prestação de serviços públicos essenciais à comunidade ou ao regular funcionamento da máquina administrativa, até que seja realizado o novo concurso público.

CLÁUSULA SÉTIMA - O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, diretamente, controlará a fiel e plena observância do presente Termo de Ajuste de Conduta.

Estando assim compromissado, firma-se o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Vitorino Freire/MA, 17 de julho de 2018.

FÁBIO MURILO DA SILVA PORTELA
Promotor de Justiça

RICARDO ALMEIDA MIRANDA
Prefeito

RAQUEL BEZERRA VIANA
CPF n. 666.234.723-04
Testemunha

IVAN COSTA E SILVA
CPF n. 124.554.823-91
Testemunha

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

ADITIVOS

RESENHA Nº 319/2018. DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO Nº 079/2018. AO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO Nº 067/2017. PROCESSO Nº 0590/2018. PARTES: Defensoria Pública Geral do Estado do Maranhão e **Lucas Ronaldo Claudiano do Nascimento Ferreira de Lima** e como interveniente a Universidade CEUMA - UNICEUMA. **OBJETO DO CONTRATO:** Prorrogação de vigência do Termo de Compromisso de Estágio, com início em **23 de maio de 2018 e término em 22 de maio 2019. VALOR:** O valor da bolsa estágio será R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) e do auxílio-transporte para R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), totalizando o valor de R\$ 989,00 (novecentos e oitenta e nove reais) como referência. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101; Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; PI: Manutenção; ND: 339036.10 - Serv.